ADVOGADO — EMPRESA PÚBLICA DE ATIVIDADE ECONÔMICA — HONORÁRIOS

— As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica em sentido estrito, sem monopólio, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. C.F., art. 173, § 1º. Art. 3º da Medida Provisória nº 1.522/96.

— Suspensão parcial da eficácia das expressões "às empresas públicas e às sociedades de economia mista", sem redução do texto, mediante a aplicação da técnica da interpretação conforme: não aplicabilidade às empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio.

— Cautelar deferida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.552

Requerente: Confederação Nacional das Profissões Liberais — CNPL
Requerido: Presidente da República
Relator: Sr. Ministro CARLOS VELLOSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, deferir a medida liminar para, sem redução de texto, excluir da área de incidência do art. 3º da Medida Provisória nº 1.522, de 12.12.96, as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica não monopolística, vendidos os Ministros Néri da Silveira e Moreira Alves. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ilmar Galvão, e, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 17 de abril de 1997.

SEPÚLVEDA PERTENCE — Presidente

CARLOS VELLOSO — Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: — A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS — CNPL, com base no art. 103, IX, da Constituição Federal, aforou ação direta de inconstitucionalidade das expressões "às empresas públicas e às sociedades de economia mista", constantes da parte final do art. 3º da Medida Provisória nº 1.522-2, de 12 de dezembro de 1996, publicada no DOU de 13 de dezembro de 1996.

Tem o seguinte teor o dispositivo impugnado:

"*Medida Provisória nº 1.522-2/96.*

.....

Art. 3º — As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à administração pública direta da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista."

Alega a autora que a norma impugnada, que faz referência ao Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/94), ofende o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei — art. 5º, I, da Constituição Federal — presente a regra do art. 173, § 1º, da mesma Carta, que assim determina:

"*Art. 173*.....

§ 1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

Sustenta a autora, em síntese:

a) o Capítulo V, do Estatuto da Advocacia, não se aplica, *ab initio*, aos exercentes de cargos e funções na Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

b) "a própria Advocacia-Geral da União, em parecer específico, aprovado pelo Senhor Presidente da República e, por isso, dotado de força vinculante para toda a Administração, já havia anotado que 'os advogados submetidos ao regime jurídico da Lei nº 8.112, de 1990, continuam sujeitos ao disciplinamento vigente à época da edição do novo Estatuto da Advocacia, no que respeita à carga horária e à remuneração.' (Parecer nº AGU/VW 08/94, de 09.08.1994, DOU 10.08.94, p. 12.040-41)";

c) a Medida Provisória nº 1.522/96, ao estabelecer discriminação em relação aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista, suscitou dúvidas sobre sua Compatibilidade com o princípio da isonomia, porque criou duas situações jurídicas contraditórias:

I) a dos advogados empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, *que explorem atividade econômica*, aos quais não se aplicariam as disposições da Lei nº 8.906/94, relativas à jornada leal de trabalho e aos honorários de sucumbência;

II — a dos outros advogados empregados que, submetidos à disciplina daquela lei, teriam jornada legal de trabalho e usufruiriam dos honorários da sucumbência;

d) afirma a doutrina que o princípio da isonomia não é dirigido apenas ao eventual executor da lei, mas, de forma imediata e direta, ao próprio legislador;

e) "se os empregados de empresas estatais estão submetidos a um regime laboral e previdenciário em tudo idêntico ao dos demais empregados, não pode o legislador, sem base firme no sistema jurídico-constitucional, adotar modelo mais restritivo, sob pena de incidir em afronta ao princípio da isonomia";

f) na ADIn nº 491, o Supremo Tribunal, ao decidir sobre a constitucionalidade do art. 86, parágrafo único, da Constituição do Estado do Amazonas, "após reconhecer que a inconstitucionalidade argüida visava apenas à extensão de vantagens ao Ministério Público, contida implicitamente na referência aos incisos IV a XII do art. 64, optou por suspender — *sem redução do texto* — a aplicação do parágrafo único do art. 86 da Constituição estadual, no que concerne à remissão ao inciso V do seu art. 64";

g) "assim, não acolhida a pretensão de declaração de inconstitucionalidade parcial quantitativa da norma impugnada, tem-se de admitir que a disposição constante do art. 3º da Medida Provisória nº 1.522-2, de 12.12.1996, é inconstitucional, pelo menos no que se refere à sua aplicação aos empregados de empresas estatais que exploram atividade econômica. Há de se reconhecer, pois, que, na espécie, afigura-se imperiosa a adoção da chamada *declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto*";

h) o art. 3º da Medida Provisória nº 1.522/96 também afetou os acordos coletivos de trabalho, celebrados com base no art. 21, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia, como, por exemplo, o último Acordo Coletivo de Trabalho pactuado entre o Banco do Brasil S/A e a Federação Nacional dos Advogados;

i) o critério discriminador estabelecido simplesmente com base na dicotomia *empresa privada/empresa estatal*, além de se mostrar extremamente singelo, revela absoluta falta de conexão ou pertinência lógica entre o tra-

tamento diferenciado e o fator de descrímen que, para tanto, foi utilizado pelo legislador.

Presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, acrescidos da inquestionável plausibilidade jurídica do pedido e da sua conveniência política, uma vez que a aplicação do dispositivo questionado afeta, de maneira irreversível, milhares de advogados empregados que prestam serviços às empresas estatais nos planos federal, estadual e municipal, requer a autora:

I) a suspensão parcial do ato questionado, em relação à expressão (...) "*às empresas públicas e às sociedades de economia mista*";

II) "se se entender que a disposição em apreço não se aplica exclusivamente aos empregados das empresas estatais que exploram atividade econômica, pede-se a cautelar para suspender a eficácia da norma, sem redução de texto, explicitando-se que é de se excluir do âmbito de regulação desse preceito as entidades paraestatais referidas (*suspensão cautelar da eficácia da norma sem redução de texto*)";

III) pede-se, ainda, o deferimento da cautelar, sem redução de texto, "para afastar a incidência da disposição ora questionada sobre os acordos coletivos de trabalho celebrados entre advogados empregados e respectivos empregadores, nos termos da Constituição e do Estatuto da Advocacia."

Solicitei informações, à fl. 75, antes de apreciar o pedido da cautelar.

Houve pedido de aditamento à inicial, por parte da autora, à fl. 79, já que o objeto da causa passou a ser a Medida Provisória nº 1.522-4, publicada no DOU de 6.02.97, com o mesmo conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.522-2, publicada no DOU de 13 de dezembro de 1996, objeto inicial desta ação.

O Sr. Presidente da República prestou as informações de fls. 81/89, subscrevendo expediente do Advogado-Geral da União, Dr. Geraldo Magela da Cruz Quintão, assim resumidas:

a) "o art. 173 da Carta Federal admite que o Estado procede à exploração de atividade econômica, desde que, nesse mister, objetiva alcançar os ditames da segurança nacional e o relevante interesse coletivo, na forma da lei, razão pela qual são submetidas ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive no tocante às obrigações trabalhistas e tributárias, as empresas públicas, sociedades de economia mista e outras que desenvolvam essa função";

b) considerando-se que a Constituição atribui à União, no art. 22, o poder de, privativamente, legislar sobre direito do trabalho, nenhuma incompatibilidade exsurge dos termos dessa competência constitucionalmente outorgada e da finalidade da sujeição das entidades estatais ao regime jurídico das empresas privadas;

c) assinale-se que o regime jurídico das empresas privadas, a que se subordinam as empresas estatais, não as torna independentes do Poder Público, com plena autonomia de administração de seus interesses;

d) o próprio Texto Constitucional e respectivo ADCT contêm regras para as empresas estatais, no tocante à pessoa jurídica em si e aos seus empregados, numa clara demonstração da intenção de vinculá-las aos interesses maiores da coletividade;

e) "a exclusão dos empregados das entidades governamentais da incidência do Título I, Capítulo V, da Lei nº 8.906, implicitamente, preexistia à vigência da contestada Medida Provisória";

f) "o regramento específico dos empregados dos entes estatais e a própria ressalva de sua aplicação, contida no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.906, são o quanto basta à constatação de que existia diferenciação legal e constitucional entre os empregados das entidades do estado e os das empresas privadas";

g) anteriormente à M.P. 1.522-2, de 1996, verifica-se a inexistência de direito adquirido e ato jurídico perfeito, porque a inaplicabilidade do disposto no Título I, Capítulo V, da Lei nº 8.906 aos advogados empregados permaneceu até a vigência da legislação especial, acima referida, e de disposição expressa do Estatuto da Advocacia, cujo art. 3º, § 1º, manteve a incidência do regime próprio a que se encontrava submetido;

h) se, conforme consta da inicial, por força do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94,

muitas empresas estatais celebram acordos coletivos com seus advogados, esses acordos não estão referendados pelas normas de regência da matéria, tais como o D.L nº 2.355 e a Lei nº 8.852/94;

i) "o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.906, invocado pelo Requerente como supedâneo para a celebração dos acordos coletivos, alcança somente os advogados empregados de sociedades de advogados, o que não é o caso das entidades governamentais.

"É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): O artigo 3º da Med. Prov. 1.522, de 12.12.96, dispõe:

"Art. 3º. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista."

A Lei 8.906, de 1994, referida no art. 3º, acima transcrito, é o Estatuto da Advocacia. No ponto indicado no citado artigo 3º, cuida a Lei 8.906, de 1994, do advogado empregado, estabelecendo jornada de trabalho e regulando a destinação dos honorários de sucumbência, entre outros temas.

Sustenta a autora a inconstitucionalidade das expressões: "às empresas públicas e às sociedades de economia mista". Essa disposição normativa conflita com o princípio da isonomia, presente a regra inscrita no § 1º do art. 173 da C.F. Ademais, a norma impugnada é ofensiva a acordos coletivos de trabalho, celebrados com base no art. 21, parágrafo único, do Estatuto dos Advogados, como, por exemplo, o último acordo coletivo de trabalho ajustado entre o Banco do Brasil S.A. e a Federação Nacional dos Advogados.

Examinemos a questão.

O Capítulo V, do Título I, do Estatuto da Advocacia, Lei 8.906, de 04.07.94, cuida "Do Advogado Empregado", artigos 18 a 21. O artigo 18 estabelece que a "relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerente à advocacia". O art. 19 estabelece o salário mínimo profissional, que será fixado em sentença normativa, "salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho". O artigo 20 disciplina a jornada de trabalho do advogado empregado e o artigo 21 dispõe que nas "causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados". O parágrafo único do mesmo artigo 21 acrescenta: "os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo".

O citado Capítulo V, do Título I, da Lei 8.906, de 1994 — Estatuto da Advocacia — estabelece, na verdade, a disciplina de trabalho do advogado empregado:

a) o advogado empregado não perde, em razão da relação de emprego, a isenção técnica nem tem reduzida a independência profissional inerentes à advocacia (art. 18);

b) o advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego (parágrafo único do art. 18);

c) o salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 19);

d) a jornada de trabalho do advogado empregado não excederá de quatro horas contínuas nem a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva (art. 20);

e) para efeitos do artigo 20 — suso, letra *d* — considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação (§ 1º do art. 20);

f) as horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adi-

cional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito (§ 2º do art. 20);

g) as horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento (§ 3º do art. 20);

h) nas causas em que o empregador for parte, ou pessoa por ele representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados (art. 21);

i) os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo (art. 21, parágrafo único).

Tem-se, portanto, na Lei 8.906, de 1994, a disciplina da relação de emprego do advogado. É dizer, a Lei 8.906, de 1994, constitui, nos pontos referidos no Cap. V, Tít. I, arts. 18 a 21, a legislação trabalhista dos advogados empregados.

Indaga-se: essa legislação poderia ser excepcionada em relação aos advogados empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica sem monopólio?

Penso que não, tendo em linha de conta a disposição inscrita no § 1º do art. 173 da Constituição Federal.

Vou mais longe: ela não terá aplicação, também, relativamente aos advogados-empregados de qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica, sem monopólio.

É que a Constituição Federal, no § 1º do art. 173, dispõe:

"*Art. 173.* .....

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

É dizer, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e quaisquer outras entidades que explorem atividade econômica, sem monopólio, sujeitam-se à legislação trabalhista das empresas privadas, dado que o fazem em concorrência com estas. Se ocorrer monopólio, não há concorrência. Então, a ressalva será válida.

Ora, se todas as empresas privadas estão sujeitas às normas trabalhistas inscritas no Capítulo V, do Título I, da Lei 8.906, de 1994 — estatuto da Advocacia — às empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sem monopólio, terá aplicação essa mesma legislação.

Posta assim a questão, estou em que à frase — "as empresas públicas e às sociedades de economia mista" — deve-se emprestar interpretação conforme à Constituição, assim: as mencionadas expressões não têm aplicação "às empresas públicas e às sociedades de economia mista" que explorem atividade econômica, sem monopólio.

É certo que as empresas públicas e sociedades de economia mista são instituídas para a exploração de atividade econômica, em sentido estrito, dado que elas são os instrumentos da intervenção do Estado no domínio econômico. Pode existir, entretanto, empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Essa distinção, no regime da CF/67, poderia ser feita, e nós por ela propugnamos em trabalho de doutrina (conf. nosso "Responsabilidade e Controle das Empresas Estatais", em "Temas de Direito Público", Del Rey Ed., p. 490), na linha, aliás, do magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello ("Natureza essencial das sociedades mistas e empresas públicas", RDP 71/111; "Prestação de serviços públicos e administração indireta", 1973, pp. 101 e ss.) e Eros Roberto Grau ("Elementos de Direito Econômico", RT, 1981). Este último autor, escrevendo sobre o tema, já sob o pálio da CF/88, leciona:

"*Da mesma forma, no § 1º do art. 173 a expressão conota atividade econômica em sentido estrito: determina fiquem sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que atuem no campo da atividade econômica em sentido estrito; o preceito, à toda evidência, não al-*

cança empresa pública, sociedade de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público". (Eros Roberto Grau, "*A ordem econômica na Const. de 1988 — interpretação e crítica", Ed. R. T., 2ª ed., 1991, p. 140).*

Nos votos que proferi por ocasião do julgamento da ADIn 348-MG, dos RREE 172.816-RJ e 153.523-RS e da ADIn 449-DF, deixei claro o meu pensamento a respeito do tema.

Neste voto, estou deixando expresso o que ficara implícito no raciocínio desenvolvido nos votos acima indicados.

É que a disposição inscrita no art. 173, *caput*, da Constituição, contém ressalva: "Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei". Quer dizer, o artigo 173 da C.F. está cuidando da hipótese em que o Estado esteja na condição de agente empresarial, isto é, esteja explorando, diretamente, atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada. Os parágrafos, então, do citado art. 173, aplicam-se com observância do comando constante do *caput*. Se não houver concorrência — existindo monopólio, C.F., art. 177 — não haverá aplicação do disposto no § 1º do mencionado art. 173. É que, conforme linhas atrás registrado, o que quer a Constituição é que o Estado-empresário não tenha privilégios em relação aos particulares. Se houver monopólio, não há concorrência; não havendo concorrência, desaparece a finalidade do disposto no § 1º do art. 173.

Impõe-se, então, a suspensão parcial da eficácia das expressões impugnadas, sem redução do texto. É dizer, reverentemente às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, não monopolistas, as mencionadas expressões não têm aplicação.

Essa técnica, a da interpretação conforme à Constituição, registrou o eminente Ministro Moreira Alves, "se inspira na razão de ser da declaração de inconstitucionalidade "sem redução do texto" em decorrência de este permitir" a mencionada interpretação conforme. (ADIn-AM, RTJ 137/90, 99).

A argüição de inconstitucionalidade, pelo que foi exposto, é relevante. O tratamento diferenciado imposto aos advogados empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, que exploram atividade econômica, em sentido estrito, não monopolistas, com prejuízo para os mesmos e com o conseqüente locupletamento dessas empresas, indica a conveniência do deferimento da cautelar nos termos acima mencionados.

Esclareça-se, aliás, que o pedido formulado na inicial da presente ação é exatamente neste sentido: a suspensão parcial da eficácia da norma, sem redução do texto.

Do exposto, defiro a suspensão parcial da eficácia da norma inscrita nas expressões impugnadas, inscritas na parte final do art. 3º da medida Prov. 1.522-2 — "às empresas públicas e às sociedades de economia mista" — sem redução do texto, nos termos acima indicados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: — Sr. Presidente. A Corte está apreciando a matéria em juízo de cautelar. Vou reservar-me reexaminar o assunto, quando do julgamento final. Em realidade, tenho grandes dúvidas em torno da possibilidade de se fazer exatamente a distinção posta, em votos precedentes, porque o destinatário da norma em foco é o profissional prestador de serviço de advocacia, que, no caso, está sujeito a um regime salarial estabelecido pelas empresas públicas. Essas empresas, de maneira geral, submetem-se, no âmbito federal, a determinados limites traçados pela lei, segundo os quais elas deverão organizar os seus quadros de pessoal. Os cargos ou empregos têm de ser providos por concurso público, estando também sujeitos a limites nas tabelas de remuneração.

Se se entender, desde logo, que os advogados de determinadas empresas públicas e sociedades de economia mista, além dos salários normalmente estabelecidos segundo tabelas,

comuns para todas as empresas públicas, podem receber os quantitativos concernentes a honorários advocatícios, nas causas em que empresas públicas como partes são vitoriosas, constituindo-se, por vezes, por volumosas importâncias —, pergunto: isso estará no espírito do sistema?

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM — Se for monopolista, esses honorários da sucumbência vêm para o contribuinte.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: — Entendo que a decisão foi toda tomada numa perspectiva de privilégio de empresa, quando, ao que penso, a norma não se destina a regular esse problema. Só porque a empresa pública desempenha atividade econômica, estando sujeita ao direito privado, conclui-se que ela não pode embolsar o que decorre dos ônus da sucumbência. Estou, entretanto, visualizando *a quaestio juris* numa outra perspectiva: a dos quadros de servidores e de retribuição destes. Alguém negará — isso é um caso típico — que, com os honorários advocatícios, o advogado servidor, sem dúvida nenhuma, tem a oportunidade de participar dos proveitos da causa? É o caso do Banco do Brasil, que concede um empréstimo; o devedor não paga e o advogado do Banco promove a execução. Julgada procedente a ação, há a condenação do devedor nos ônus da sucumbência. O advogado pode receber os honorários advocatícios, de acordo com a interpretação da maioria. Mas o advogado de outra empresa pública ou sociedade de economia mista, que postule em juízo e ganhe a causa também, não pode participar dos honorários advocatícios, porque a empresa não se dedica a atividade econômica. É um tratamento desigual, para servidores de entidades de natureza semelhante.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM — Porque a atividade é monopolista. Senão, se o raciocínio for verdadeiro, condenaremos a Advocacia da União.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: — Estou raciocinando com base no art. 37, da Constituição, que cuida das empresas públicas, também.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM — Mas qual é o artigo que trata da equiparação?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: — Por isso, afirmo que nossa visualização do problema é diversa. V. Exas. estão decidindo na perspectiva do art. 173, da Lei Maior. De minha parte, neste tema, que tem, sem dúvida, índole de retribuição por serviços profissionais, penso que a sede da matéria está no art. 37 da Constituição, que estabelece princípios gerais para o exercício da função pública, na administração pública direta ou indireta; e é aí que cuida de quadros de pessoal e também de uma uniformização, em termos de tratamento pecuniário, remuneratório. É nessa perspectiva que estou considerando o tema porque penso que a medida provisória foi editada nesse sentido, para estabelecer um tratamento igualitário, quanto aos advogados das empresas públicas de sociedades de economia mista.

Todas as empresas públicas e sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime trabalhista. O art. 173 da Lei Magna, *data vênia*, não tem nenhuma aplicação em termos de exame desta questão. Cabe, aqui, discutir, quando os advogados de sociedades de economia mista e empresas públicas podem e quando não podem receber os honorários advocatícios, nas causas em que atuam. Sem dúvida nenhuma, a conclusão a que se chega leva a um tratamento desigual.

O Sr. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) — O exemplo de V. Exa. é magnífico: se o advogado é do Banco do Brasil, os honorários da sucumbência são do Banco do Brasil; o banco ao lado, no entanto, se for executar um devedor, não embolsará os honorários da sucumbência, porque serão do advogado. Mas o Banco do Brasil terá, além do valor da dívida, o valor dos honorários. Isto é a concorrência "perfeita" que o art. 173 pretendeu?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: — Continuo dizendo que nossa dificuldade é insuperável, porque V. Exa. está olhando em termos de privilégio da empresa pública e eu estou analisando o tema, quanto ao tratamento igualitário dos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM —

Privilégio de empresa, não, privilégio do contribuinte, que mantém a empresa pública monopolista.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: — Essa decisão vai levar a que advogados de certas empresas públicas da União não tenham direito aos *honorários advocatícios*, nas causas que patrocinem, e advogados de outras empresas públicas ou sociedades de economia mista da União venham a receber, a esse título, retribuição pelos mesmos serviços de patrocínio aos interesses dessas entidades da administração federal indireta. Então, uns têm e outros não.

O problema não é de privilégio de empresa, como registrei, mas de tratamento remuneratório dos servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista, no âmbito da advocacia pública.

Com essas considerações, indefiro a cautelar, reservando-me para examinar posteriormente essa questão, ao ensejo do julgamento final.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente) — Creio que a regra do art. 173 da Constituição constitui uma exceção evidente, clara, a tudo quanto se queira extrair da condição de estabilidade das empresas públicas e sociedades mistas, a fim de aplicar-lhes normas gerais do pessoal da Administração Pública, a exemplo da que exige o concurso público para a admissão (MS 21.322, Brossard, 3.12.92, RTJ 146/139): no campo normativo daquele preceito da ordem econômica constitucional, cabe a prevalência à regra da igualdade na concorrência com as empresas privadas no mercado, com o fito de evitar que, mediante restrições de qualquer ordem ao custo trabalhista das empresas estatais não monopolísticas, tenham elas um privilégio na competição.

Data venia, acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1552-4 — medida liminar

PROCED.: UNIÃO FEDERAL

Relator: Min. Carlos Velloso

Reqte.: Confederação Nacional das Profissões Liberais — CNPL

Adv.: Inocêncio Mártires Coelho e outros

Reqdo.: Presidente da República

Decisão: Por maioria de votos, o tribunal deferiu a medida liminar para, sem redução de texto, excluir da área de incidência do art. 3º da Medida Provisória nº 1.522, de 12.12.96, as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica não monopolística, vencidos os Ministros Néri da Silveira e Moreira Alves. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ilmar Galvão, e, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 17.4.97.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

LUIZ TOMIMATSU — Secretário